— Limite percentual destinado ao Judiciário estipulado à revelia do Tribunal de Justiça do Estado. Aspecto de bom direito reconhecido na ausência de tal participação na fixação do referido limite (art. 99 — § 1º da Constituição). Periculum in mora *situado na iminência do ano de 1993, a que se dirigem as destinações legais. — Medida cautelar concedida.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 810 (Medida Liminar)

Requerente: Procurador Geral da República
Requeridos: Governador do Estado do Paraná
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Relator: Sr. Ministro FRANCISCO REZEK

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária na conformidade de ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir a medida cautelar para suspender, no texto do inciso III do artigo 8º da Lei 10.039, de 16 de julho de 1992, do Estado do Paraná, a eficácia das expressões "e do Poder Judiciário", "respectivamente" e "e 6% (seis por cento)".

Brasília, 1º de dezembro de 1992.

Sydney Sanches, Presidente — Francisco Rezek, Relator.

RELATÓRIO

(MEDIDA LIMINAR)

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK: — A título de relatório, neste juízo sobre a medida liminar, farei leitura da inicial do Procurador-Geral da República, que está às fls. 2/4 dos autos:

"O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com fundamento no art. 103, VI, da Constituição Federal, vem ajuizar, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, com pedido de suspensão liminar, das expressões "e do Poder Judiciário", "respectivamente" e "6% (seis por cento)", contidas no inciso III, do art. 89 da Lei nº 10.039, de 16 de julho de 1992, a qual estabelece as diretrizes para a elaboração dos orçamentos fiscais, próprio da Administração Direta e de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, relativos ao exercício financeiro de 1993.

2. É este o inteiro teor do inciso III do art. 8º da Lei nº 10.039, de 1992, grifadas as expressões sobre as quais recai a impugnação:

"Art. 8º. .....

III. aos orçamentos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, correspondentes, respectivamente a 3% (três por cento) e 6% (seis por cento) da receita geral do Estado, excluídas as operações de créditos e participações na transferência da União.

3. A presente iniciativa atende à solicitação do Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, constante do expediente anexo, onde se aponta a incompatibilidade das expressões impugnadas com o art. 99, *caput*, § 1º e § 2º, II, da Constituição Federal.

4. A fixação de limite percentual de participação do Poder Judiciário no Orçamento do Estado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, não poderia ser feita sem a intervenção desse Poder do Estado, conjuntamente com os demais Poderes, exigida no § 1º do art. 99 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias."

5. O inciso III do art. 8º da Lei estadual nº 10.039, de 1992, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias do Estado, relativas ao exercício financeiro de 1993, estipulou limite percentual de participação do Poder Judiciário no orçamento anual, à revelia do Tribunal de Justiça, afrontando, portanto, o art. 99, § 1º, da Constituição Federal.

6. O limite de seis por cento de participação do Poder Judiciário na receita geral do Estado, excluídos os precatórios, as operações de crédito e as transferências da União, já havia sido estabelecido no § 1º do art. 98 da Constituição Estadual, que, no entanto, teve sua vigência parcialmente suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal de 27 de fevereiro de 1992 na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 468-9-DF, relatada pelo eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

7. Requer o Autor medida cautelar de suspensão da eficácia das expressões impugnadas, constantes do art. 8º da Lei 10.039, de 1992, até o julgamento da ação. São relevantes, com efeito, os fundamentos jurídicos do pedido, e está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que o montante de recursos destinados ao Poder Judiciário daquele Estado não é suficiente para cobrir suas despesas, inviabilizando sua administração.

8. Isto posto, adotando como fundamento do pedido as razões invocadas na representação, requer o Autor que, deferida a medida cautelar, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF), lhe seja dada vista dos autos para manifestação final a respeito do mérito, pedindo que, a final, seja julgada procedente a ação. n (fls. 2-4).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): — Recordam todos a decisão de 27 de fevereiro último, sobre uma liminar em ação direta de inconstitucionalidade, sendo relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Na ocasião, atacavam-se dispositivos da Constituição do Paraná, e um deles tinha a ver com o limite dos recursos a serem destinados ao Judiciário. Teto estabelecido pela Constituição do Paraná (art. 98-§ 1º). Cautelar deferida.

O Tribunal se dividiu, na ocasião, a propósito de alguns dos tópicos da ação direta examinada em liminar. Não se dividiu, entretanto, quanto a este tópico. Foi unânime a decisão no que concerne à suspensão cautelar da vigência da regra que, na Carta paranaense, estabelecia tal limite.

A questão, neste processo que agora vem à mesa, não é exatamente a mesma, porque não se está pretendendo estabelecer limite em momento normativo anterior ao da lei de diretrizes orçamentarias. É a lei de diretrizes orçamentarias do Paraná que estabelece o limite, o que, em princípio, coexiste bem com o preceito da Carta Federal, a não ser pelo fato de que isso foi fixado à revelia do Poder Judiciário local.

De fato, a Carta quer que es tribunais (art. 99 §1º) elaborem suas propostas orçamentárias" e o façam dentro de limites estipulados *conjuntamente com os demais Poderes*. O que não houve foi exatamente esse trabalho conjunto para a fixação do dito limite na lei de diretrizes orçamentárias do Paraná. A meu ver, o aspecto de bom direito é manifesto. O *periculum in mora* é denunciado pelo fato de que estamos na iminência do ano de 1993 e, feitas certas operações contábeis bastante simples, esse limite vem a significar montante inferior aos gastos do ano em curso.

Meu voto é no sentido da concessão da cautelar, como pede o Procurador-Geral da República.

EXTRATO DA ATA

Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 810-2 (medida liminar)
Origem: Paraná
Relator: Min. Francisco Rezek
Reqte.: Procurador-Geral da República
Reqdos.: Governador do Estado do Paraná
Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal deferiu medida cautelar para suspender, no texto do início III do art. 8º da Lei 10.039, de 16 de julho de 1992, do Estado do Paraná, a eficácia das expressões "e do Poder Judiciário", "respectivamente" e "e 6% (seis por cento)". Votou o Presidente. Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, na ausência ocasional do Dr. Aristides Junqueira Alvarenga. Plenário, 10.12.92.

Presidência do Senhor Ministro Sydney Sanches. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Octávio Gallotti, Paulo Brossard,, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Luiz Tomimatsu, Secretário.